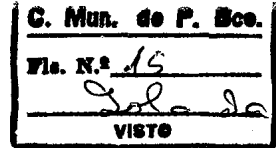




Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 105/98

RECEBIDO EM: 25 de novembro de 1998

Nº DO PROJETO: 105/98

SÚMULA: 105/98- Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 1100, de 02 de abril de 1992 (nomenclatura ou denominação de próprios, ruas, vias e logradouros públicos - antes de dar o nome fazer consulta com a comunidade local interessada)

AUTORES: Aldir Vendruscolo-PFL, Nelson Bertani-PMDB, Amadeu Pereira-PL, Cilmar Francisco Pastorello -PDT, e Sueli Terezinha Polli Ostapiv-PDT
LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 26 de novembro de 1998

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de dezembro de 1998, aprovado com 12 (doze) votos a favor e 02 (duas) ausências
Ausentes os Vereadores Amadeu Pereira e Agostinho Rossi

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de dezembro de 1998, aprovado com 11 (treze) votos a favor e 03 (três) ausências - Esta sessão foi extraordinária
Ausentes os Vereadores Amadeu Pereira e Gilmar Luiz Arcari e Orceli Alves Martins

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 22 de dezembro de 1998

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 992/98

LEI Nº: **1802**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1957 do dia 14 de janeiro de 1999

O Executivo Municipal não vetou nem sancionou esta lei, sendo portanto promulgada em 13 de janeiro de 1999 - pelo Presidente da Câmara Vereador Nelson Bertani

DIÁRIO DO POVC

ANO XII - EDIÇÃO 1957 - PATO BRANCO - QUINTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 1999

ERRATA

A Lei nº 1802 publicado 13/01/99 esta sendo republicada por motivo ausência de um parágrafo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR

LEI Nº 1802

DATA: 12 de janeiro de 1999.

SÚMULA: Altera a redação do artigo 3º da

Lei nº 1100, de 02 de abril de 1992.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 3º da Lei Municipal nº 1100, de 02 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, será efetivada mediante expressa concordância da comunidade local interessada e obedecerá as seguintes regras." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores, Aldir Vendruscolo, Nelson Bertani, Amadeu Pereira, Cilmar Francisco, Pastorelio e Sueli Terezinha Polli Ostapiv.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 13 de janeiro de 1999.

Nelson Bertani - Presidente

ASSINANTE
Venda Proibida

DIÁRIO DO POVO

ANO XII - EDIÇÃO 1956 - PATO BRANCO - QUARTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR

LEI Nº1802

DATA: 12 de janeiro de 1999.

SÚMULA: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº1100, de 02 de abril de 1992.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 3º da Lei Municipal nº1100, de 02 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, será efetivada mediante expressa concordância da comunidade local interessada e obedecerá as seguintes regras." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 13 de janeiro de 1999.

Nelson Bertani - Presidente



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Flo. N.º 12
<i>Yolanda</i>
VISTO

LEI Nº 1802

DATA: 12 de janeiro de 1999.

SÚMULA: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 1100, de 02 de abril de 1992.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O “caput” do artigo 3º da Lei Municipal nº 1100, de 02 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, será efetivada mediante expressa concordância da comunidade local interessada e obedecerá as seguintes regras:” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores, Aldir Vendruscolo, Nelson Bertani, Amadeu Pereira, Cilmar Francisco, Pastorello e Sueli Terezinha Polli Ostapiv.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 13 de janeiro de 1999.

Nelson Bertani
Presidente



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.

Fis. N.º 11

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 105/98

SÚMULA: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 1100, de 02 de abril de 1992.

Art. 1º - O “caput” do artigo 3º da Lei Municipal nº 1100, de 02 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, será efetivada mediante expressa concordância da comunidade local interessada e obedecerá as seguintes regras:” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este Projeto de Lei é de autoria dos Vereadores, Aldir Vendruscolo, Nelson Bertani, Amadeu Pereira, Cilmar Francisco, Pastorello e Sueli Terezinha Polli Ostapiv.

PROJETO DE LEI Nº 105/98

SÚMULA: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 1100, de 02 de abril de 1992.

Art. 1º - O “caput” do artigo 3º da Lei Municipal nº 1100, de 02 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, será efetivada mediante expressa concordância da comunidade local interessada e obedecerá as seguintes regras:” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 09
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO LEI Nº 110/98

Através do Projeto de Lei nº 105/98, os Vereadores membros da Comissão de Mérito desejam obter autorização Legislativa para alterar a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 1100/92 que Institui normas para a identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

A alteração visa oportunizar a comunidade a participar efetiva e diretamente na escolha de nomes a serem dados a próprios, vias e logradouros públicos, dentro de suas respectivas circunscrições.

A proposição tem mérito, por esta razão esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

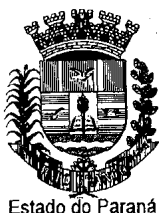
Pato Branco, 08 de dezembro de 1998.

[Assinatura]
Aldir Vendruscolo - Presidente

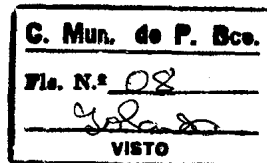
[Assinatura]
Nelson Bertani - Membro

[Assinatura]
Cilmar Francisco Pastorello - Membro

[Assinatura]
Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Relatora



Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 105/98

Buscam os nobres colegas, Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello, Nelson Bertani e Sueli Terezinha Polli Ostapiv, membros da Comissão de Mérito, através do Projeto de Lei nº 105/98, apoio dos demais pares para alterarem a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 1100 de 02 de abril de 1992, que institui normas para a identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

A alteração tem por finalidade propiciar a comunidade a participar efetiva e diretamente na escolha dos nomes a serem dados aos próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco, localizados dentro de suas respectivas circunscrições.

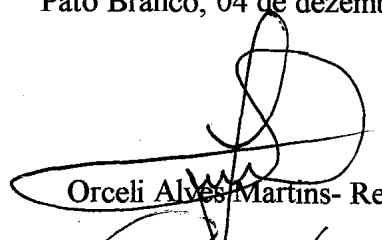
Esta relatoria, ao analisar a matéria, conclui em fornecer **parecer favorável** a tramitação e aprovação, tendo em vista que a mesma tem amparo legal.

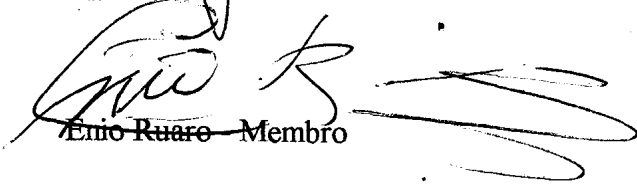
É o nosso parecer SMJ.

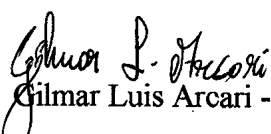
Pato Branco, 04 de dezembro de 1998.


Régis Henrique Pallaro
Presidente


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Orceli Alves Martins - Relator


Elio Ruaro - Membro


Gilmar Luis Arcari - Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 105/98
o Vereador Orceli Alves Martins.

Pato Branco, 03 de dezembro de 1998

RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

Assinatura

Data: 03 / 12 / 98

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 105/98
o Vereador Jueli S. Polli Ostapiv.

Pato Branco, 03 de dezembro de 1998.


ALDIR VENDRUSCOLO - PFL
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

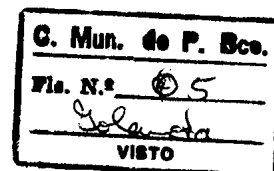

Assinatura

Data: 03/12/98.



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 105/98



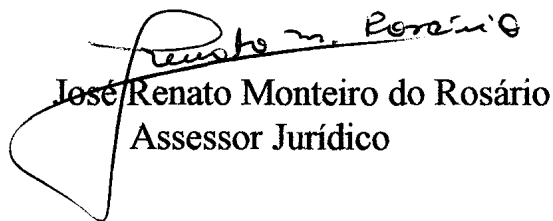
Pretendem os ilustres Vereadores componentes da Comissão de Mérito, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterarem a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.100, de 02 de abril de 1.992, que institui normas para a identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

A alteração proposta objetiva oportunizar a comunidade a participar efetiva e diretamente na escolha de nomes a serem dados a próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco, localizados dentro de suas respectivas circunscrições.

A matéria não encontra obstáculo de ordem legal, estando apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

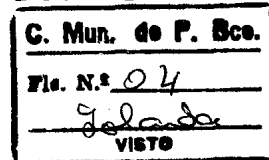
Pato Branco, 30 de novembro de 1.998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

DD.PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº 105/98

Súmula: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 1.100, de 02 de abril de 1.992.

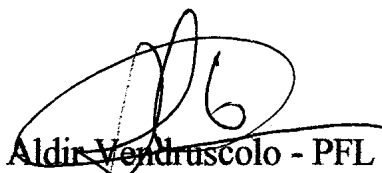
Art. 1º - O "caput" do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.100, de 02 de abril de 1.992, passa a vigorar com a seguinte redação:

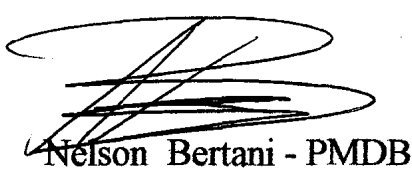
"Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, será efetivada mediante expressa concordância da comunidade local interessada e obedecerá as seguintes regras:" (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos; pedem deferimento.

Pato Branco, 25 de novembro de 1.998.


Aldir Vendruscolo - PFL


Nelson Bertani - PMDB


Amadeu Pereira - PL


Cilmir Francisco Pastorello - PDT


Sueli Ostapiv - PDT



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.100

Data: 02 de abril de 1.992

SÚMULA: Institui normas para a identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 1º - A identificação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco, regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º - A forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos será por nomenclatura ou denominação.

Parágrafo 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação de próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

CAPÍTULO II

DA NOMENCLATURA OU DENOMINAÇÃO

Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos, obedecerá as seguintes regras:

- I - não devem ser extensas;
- II - não devem ser repetidas;
- III - não devem constar nome de pessoa viva;
- IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 90 dias;
- V - referendo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos;
- VI - devem guardar, as tradições locais e lembrar figuras, dando-se preferência aos pioneiros; fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;
- VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

IX - não será permitida mais de uma denominação oficial para os mesmos, próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 4º - A proposta de denominação de próprios, vias e logradouros públicos de iniciativa do Vereador, será objeto de Projeto de Lei.

Parágrafo 1º - O Projeto de Lei não poderá ter por objetivo mais de uma denominação

Parágrafo 2º - O projeto de Lei deverá atender as exigências dos artigos 5º e 5º desta Lei.

Art. 5º - O Projeto de Lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa, deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - biografia do homenageado, com dados suficientes para evidenciar o seu mérito, nos campos da educação e cultura, ciências, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou em outras formas da atividade humana;

II - atas de nascimento e falecimento do homenageado, comprovadas, ou a falta, com certidão dos registros públicos competentes, dispensada nestes nos seguintes casos:

a) quando se tratar de figura de indiscutível projeção no passado histórico nacional, regional ou local;

b) quando se tratar de personagem de irretonquível fama e reputação nacional ou internacional.

Parágrafo único - Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido ou o cognome, desde que não sejam considerados pejorativos, e se for o caso do título principal, deverá constar das placas de nomenclatura.

Art. 6º - Terão preferência sobre os demais, para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se referem a espécimes de fauna, avifauna e flora nativas, pela ordem:

I - local;

II - regional;

III - nacional;

IV - internacional.

Art. 7º - Não se denominará próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoa homônima ou de idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Art. 8º - Os próprios, vias e logradouros públicos somente poderão sofrer alteração em sua nomenclatura através de consulta prévia à população interessada.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 03

Art. 9º - Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva, precedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de próprios, vias e logradouros públicos, ainda não emplacado pela Prefeitura.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

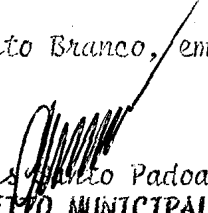
Art. 10 - As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, à nomenclatura dos bens públicos municipais de uso especial.

Art. 11 - Serão denominados por Lei de iniciativa do Executivo os projetos de loteamento submetidos à aprovação da Prefeitura.

Art. 12 - A Câmara Municipal manterá livro ou fichário de cadastro da nomenclatura dos próprios vias e logradouros públicos do Município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de abril de 1999.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL